

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
PE N° 164/2021 – PMBC
276/2021 - COMPRASNET

OBJETO: Registro de Preços de Gêneros Alimentícios.

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS RECORRENTES

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa ALCA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.785.999/0001-39, protocolado no portal COMPRASNET em 15/03/2022, contra decisão do Pregoeiro em HABILITAR a empresa JJ ALIMENTOS, CNPJ nº 40.296.693/0001-26, empresa declarada vencedora do Lote 3, conforme documentos apensos aos autos do pregão nº 164/2021 - RP.

Alega a recorrente:

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão, cujo objeto é:

Registro de Preços de Gêneros Alimentícios.

A empresa ora recorrida participou do referido certame, praticou os atos inerentes a participação e habilitação, tudo conforme especificação do edital.

Em 21/02/2022, superada a fase de avaliação de documentação e amostras encaminhadas inclusive, a RECORRENTE foi vencedora no certame em relação a 2 itens. Em ata de registro de preços n. 060/2022, datada de 21/02/2022, a RECORRENTE constou como vencedora nos itens 68 e 69 e passou então a estar apta para o fornecimento dos produtos especificados no referido documento.

Insta ressaltar que houve inclusive assinatura, por ambas as partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, da referida ata, em 24/02/2022.

Fato é que agora, passado o período de análise das documentações apresentadas, a ora REQUERENTE, recebeu informação de reprovação das análises de amostras dos produtos.

Em 04/03/2022, houve a emissão do seguinte

documento “1º TERMO DE ERRATA – 1ª ATA
DE ANÁLISE DE AMOSTRAS”.

Tal documento desclassificou a RECORRENTE
dos 2 itens.

Em parecer da análise de amostras do RP n.
164/2021 PMBC – lote 3, carne bovina, item 68
(musculo moído) e item 69 (iscas de patinho),
houve a indicação de REPROVADO com a
seguinte conclusão:

“As amostras foram reprovadas devido ao
percentual de gordura, conforme informação
contida no laudo entregue pelo fornecedor, estar
acima dos valores determinados nas
especificações do edital.”

Desta forma, a RECORRENTE foi
desclassificada e houve a aceitação e habilitação
de empresa diversa no certame.

Fato é que tal desclassificação é totalmente
incabível, pelos motivos e fatos que ora se expõe.

Diante dos fatos expostos requer:

VIII – DOS PEDIDOS

*Isto posto, amparada na Lei e demais dispositivos
legais, embaixadores e fundamentadores do
presente recurso, diante ainda da plena
comprovação de cumprimento dos requisitos
editacionais, REQUER a recorrente, de Vossa
Senhoria:*

*a) O recebimento do presente recurso, em seu
efeito suspensivo, nos termos do artigo 109,
parágrafo segundo, da Lei 8.666/93;*

*b) Seja reconsiderada, in totum, a decisão de
desclassificação da empresa ora RECORRENTE,
ALCA ALIMENTOS LTDA, com a devida
manifestação no sentido de reconsideração e
classificação da mesma no que se refere ao lote 3,
itens 68 e 69;*

*c) A nulidade da classificação da empresa JJ
ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 40.296.693/0001-
26, no que se refere ao lote 3, itens 68 e 69;*

*d) Caso seja mantida a decisão, o que se admite
apenas por cautela, que ocorra o imediato
encaminhamento à Autoridade Superior, nos
termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei*

8.666/93.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa GT DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 39.946.476/0001-55, protocolado no portal COMPRASNET em 14/03/2022, contra decisão do Pregoeiro em HABILITAR a empresa JJ ALIMENTOS, CNPJ nº 40.296.693/0001-26, empresa declarada vencedora do Lote 3, conforme documentos apensos aos autos do pregão nº 164/2021 - RP.

Alega a recorrente:

DAS RAZÕES DE REFORMA

Observe-se as mensagens enviadas pelo Pregoeiro no sistema do Comprasnet:

“Sistema informa: (11/03/2022 09:37:30) Senhor fornecedor JJ ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 40.296.693/0001-26, solicito o envio do anexo referente ao item 3.”

“Pregoeiro fala: (11/03/2022 09:40:00) Para JJ ALIMENTOS LTDA – Saliento que o licitante tem o prazo máximo de 2h para envio de anexo, sob pena de desclassificação.”

Após quase 4 (quatro) horas, a empresa JJ ALIMENTOS LTDA enviou o anexo solicitado, conforme mensagem abaixo:

“Sistema informa: (11/03/2022 13:38:13) Senhor Pregoeiro, o fornecedor JJ ALIMENTOS LTDA enviou o anexo para o item 3.”

Veja-se, agora, o item 10.2 do instrumento convocatório:

10.2 – O licitante vencedor da fase de lances deverá encaminhar por meio de transferência eletrônica de arquivo (upload) ao sistema, em até 2 (duas) horas da convocação:

- a) Declaração de não Parentesco, conforme modelo em anexo V;*
- b) Proposta atualizada e readequada, constando marcas e valores: unitários e totais, de acordo com os lotes dispostos no Anexo I do Termo de Referência;*
- c) A não inserção de arquivos ou informações exigidas acima implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de dados suficientes para classificação da proposta.*

Ora, Sr. Pregoeiro, o edital é claro ao mencionar que o licitante tem o prazo de 2 (duas) horas para o envio do anexo. A empresa JJ ALIMENTOS LTDA apresentou o anexo quase 4 (quatro) horas

após a convocação. A própria mensagem enviada no sistema, pelo Sr. Pregoeiro, alerta que o licitante deveria enviar o anexo no prazo estipulado, sob pena de desclassificação...

Desse modo, requer-se a desclassificação da proposta da licitante JJ ALIMENTOS LTDA, pelo descumprimento do item 10.2 do instrumento convocatório, como também pelo descumprimento das orientações enviadas no sistema do Comprasnet.

Diante dos fatos expostos requer:

3 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Apresentados os fatos e os fundamentos de direito, que apoiam a pretensão da Recorrente, é de se requerer:

- 1) Seja recebido o presente Recurso Administrativo nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do art. n.º 109, § 2.º da Lei n.º 8.666/1993.*
- 2) Seja, ao final, dado PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de que seja reformada a decisão que aceitou a proposta da empresa JJ ALIMENTOS LTDA para o LOTE 3, no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 164/2021, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú/SC.*
- 3) Sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, interpor contrarrazões ao presente Recurso Administrativo, no prazo previsto no art. 4.º Inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002.*
- 4) Em não havendo juízo de retratação por desta comissão de licitação, em função de entendimento diverso, o que não se espera, em face das razões de fato e de direito ora apontadas, que seja o Recurso, juntamente com todo o processo licitatório, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, a teor do art. n.º 109 § 4.º da Lei n.º 8.666/1993.*

Termos em que Pede e espera deferimento.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso protocolado é tempestivos, vez que recebido pela municipalidade através do PORTAL COMPRASNET em 14/03 e 15/03 respectivamente. De acordo com o que consigna o artigo n.º 44 da lei 10.024/19 e com o estabelecido na ata da sessão pública, o prazo para apresentação de recurso e das contrarrazões se assim o desejarem será de 03 (três) dias úteis:

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

DO MÉRITO

O presente recurso foi encaminhado para equipe técnica da Secretaria de Educação que exarou parecer através do **Despacho 2 - Memorando nº 12.866/2022**, conforme disposto abaixo:

Prezados,
Em resposta ao RECURSO - PE 164/2021 - PMBC - 276/2021 – COMPRASNET, movido pela empresa ALCA ALIMENTOS LTDA, no que diz respeito ao mencionado no item III – DA INTERPRETAÇÃO DO LAUDO APRESENTADO do referido processo, no que compete à parecer técnico elaborado pela equipe do Setor de Nutrição da Secretaria de Educação, informamos que após realizada nova análise dos laudos (Relatório da análise das amostras em anexo) foi constatado que houve de fato um equívoco, por parte deste setor, na interpretação dos documentos apresentados pela empresa requerente. Sendo assim, informamos que as amostras do LOTE 03 – CARNE BOVINA estão APROVADAS.
LOTE 3 - CARNE BOVINA

ITEM	PRODUTOS	UN MED	MARCA	PARECER
------	----------	--------	-------	---------

68	Carne bovina – músculo moído	KG	ALCA	Aprovado
69	Carne bovina – iscas de patinho	KG	ALCA	Aprovado

*Qualquer dúvida, estamos à disposição.
Atenciosamente,*

–
**Jeniffer Diniz de Souza - Nutricionista CRN 10
3157**
Secretaria de Educação

DA DECISÃO

Considerando todo o exposto, a legislação aplicável, sem nada mais a evocar, tendo conhecido do recurso, bem como abalizado pelo parecer emitido pela equipe do Setor de Nutrição da Secretaria da Educação, o Pregoeiro decide reformar sua decisão e Manter a empresa **ALCA ALIMENTOS LTDA**, habilitada e vencedora do Lote 2.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca do mérito do recurso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação ou reforma.

Balneário Camboriú/SC, 28/03/2022.

RAFAEL AUGUSTO SOUZA
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8407-1AF7-4083-8150

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL AUGUSTO SOUZA (CPF 047.XXX.XXX-01) em 28/03/2022 09:16:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/8407-1AF7-4083-8150>